

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANITAPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA.

TOMADA DE PREÇOS Nº 62/2023

DJP CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 17.847.183/0001-88 Localizada na Rua Tomaz Domingos da Silveira Nº 3420, bairro São Sebastião Palhoça/SC CEP: 88136-000 TELEFONE: 48 3374-2997, E-MAIL: djp@djpconstrucoes.com.br, com fulcro no art. 109, I, da Lei. 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão prolatada pelos membros da Comissão de Licitação em 22/01/2024, no bojo da Tomada de Preços n. 62/2023 do Município de ANITÁPOLIS, a empresa apresenta este recurso administrativo.

I – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Anitápolis, lançou o Edital **TOMADA DE PREÇOS N. 52/2023**, cujo objeto do certame é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO EXTENSÃO DE 49 METROS CUMPRIMENTO E 6,60 DE LARGURA, NA COMUNIDADE DO RIO DA PRATA.**

No entanto, é imperativo que essa análise seja pautada pela interpretação criteriosa das normas, evitando-se formalismos excessivos que possam comprometer o princípio da ampla concorrência.

No presente caso, questionamos a inabilitação da recorrente com base na alegação de que a certidão de Recuperação Judicial e Falência não estaria em conformidade com o edital. Contudo, após minuciosa revisão, constatamos que todas as exigências foram devidamente atendidas, estando a documentação regularizada.

Destacamos que a interpretação rigorosa e literal das normas, sem considerar a substância e a legalidade dos documentos apresentados, pode resultar em equívocos prejudiciais à concorrência e à eficácia do processo licitatório. A recorrente, em conformidade com todos os requisitos estabelecidos, encontra-se apta a executar os serviços para os quais nos habilitamos.

Ressaltamos a importância de se buscar o equilíbrio entre o rigor na análise documental e a garantia da efetividade do processo licitatório, evitando-se a exclusão indevida de concorrentes habilitados. Acreditamos firmemente na legalidade e regularidade da nossa documentação, razão pela qual solicitamos a revisão e reconsideração da decisão de inabilitação.

Certos da seriedade e imparcialidade desta comissão.

II – DAS RAZÕES:

Certamente, a busca pela satisfação do interesse público é o norte fundamental que deve guiar a Administração em todo procedimento licitatório. No entanto, é crucial destacar que tal busca deve ser pautada por princípios que garantam não apenas a eficiência e economicidade, mas também a moralidade e a igualdade entre os participantes.

A escolha da proposta mais vantajosa deve ser realizada de forma criteriosa, considerando não apenas aspectos financeiros, mas também critérios técnicos e qualitativos que assegurem a entrega de um serviço ou produto de qualidade à população. Dessa forma, o procedimento licitatório torna-se um instrumento essencial para a consecução dos objetivos públicos, evitando desvios e assegurando a eficácia na utilização dos recursos públicos.

A participação da Recorrente em diversas licitações no mesmo município, incluindo a **Tomada de Preço** anterior de **Nº 52/2023**, ocorrida na data de 18 de janeiro de 2024 onde nesta foi apresentada a documentação aqui discutida a **Certidão de Recuperação Judicial (EPROC – Concordata Judicial)**, com a data de emissão em **18/12/2023** (sendo ela válida por 90 dias) evidenciando a consistência e a regularidade da empresa nesse contexto. Apresentamos está em cópia abaixo. É imperativo ressaltar que a empresa, ao apresentar esta certidão vencida na presente licitação - **Tomada de Preços Nº 62/2023**, agiu de forma inadvertida, um mero equívoco de impressão de documento que não compromete a sua idoneidade ou capacidade para contratação visto que ela se encontra regular.



CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 1321551
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: DJP CONSTRUÇÕES

Raiz do CNPJ: 17.847.183

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : PALHOÇA

Endereço da sede : Rua Tomaz Domingos da Silveira 3420

Certidão emitida às 15:53 de 18/12/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



Destaca-se que a situação em questão pode ser facilmente esclarecida através de consultas aos processos licitatórios imediatamente anteriores, onde a Recorrente demonstrou sua regularidade ao apresentar uma certidão válida.

O equívoco na documentação apresentada na licitação atual não reflete a prática reiterada da empresa, que se mostrou apta e em conformidade com os requisitos estabelecidos em ocasiões anteriores.

O princípio da razoabilidade e a busca pela verdade material devem ser levados em consideração neste contexto. A Administração Pública tem o dever de avaliar cada situação de forma equitativa, considerando a regularidade da empresa ao longo do tempo e o simples equívoco na apresentação de um documento específico.

Certamente, é crucial destacar que a Comissão de Licitação possui a prerrogativa e a responsabilidade de realizar diligências, bem como consultar fontes oficiais, a fim de confirmar e esclarecer quaisquer dúvidas ou circunstâncias que possam surgir durante o processo licitatório. Esse poder de confirmação e esclarecimento é essencial para assegurar a ampla competitividade no certame e garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação.

A busca pela melhor proposta deve ser guiada pelo princípio da eficiência e, ao mesmo tempo, pela promoção da concorrência leal e transparente. Inabilitar a Recorrente por mero excesso de formalidade seria contraproducente e contrário aos princípios que regem os processos licitatórios. Nesse contexto, é fundamental respeitar a capacidade da Comissão de Licitação de avaliar, confirmar e esclarecer informações, permitindo a participação plena e justa dos concorrentes.

É importante salientar que os tribunais têm reiteradamente manifestado a proibição da inabilitação por formalismos excessivos, reconhecendo a necessidade de flexibilidade e interpretação razoável das normas para garantir a eficácia do procedimento licitatório. O poder de confirmação e esclarecimentos conferido à Comissão de Licitação é um instrumento valioso para corrigir eventuais equívocos ou dúvidas, evitando penalizações injustas aos participantes.

Portanto, instamos a Comissão de Licitação a considerar a possibilidade de revisão da decisão de inabilitação da Recorrente, levando em consideração o poder conferido para esclarecimentos e confirmações, de modo a assegurar a competitividade e a efetividade do processo licitatório.

DO EXCESSO DE FORMALIDADE



Certamente, a desclassificação do licitante com base na alegação de que a certidão de falência e concordata está vencida merece uma análise mais aprofundada, considerando o princípio da ampla competição e a possibilidade de diligências por parte da Comissão de Licitação.

Ademais, a Comissão de Licitação possui a faculdade e a responsabilidade de realizar diligências e acessar informações relevantes para confirmar a situação do licitante, incluindo a verificação da validade de certidões. O acesso ao site do Tribunal de Justiça ou de órgãos competentes pode ser uma prática útil para confirmar a situação jurídica da concorrente, permitindo uma avaliação mais precisa da sua capacidade legal.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

“PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008- Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: "a falta de

segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010." (Original sem grifo

A inabilitação de um participante devido a um mero vício formal, especialmente quando esse vício é escusável e sanável, vai de encontro ao próprio interesse público que fundamenta a ampla participação de todos os interessados. Esse princípio busca proporcionar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que preserva o direito de participação do licitante que atendeu aos requisitos básicos do certame.

O procedimento licitatório deve ser orientado pela busca da melhor proposta para a Administração, e não pela rigidez excessiva ou formalismos que possam prejudicar licitantes de boa-fé. A oportunidade de sanar eventuais vícios formais é essencial para garantir a equidade no processo licitatório, assegurando que a escolha seja feita com base na qualidade e eficiência das propostas.

Além disso, é importante ressaltar que a inabilitação por motivos formais sem relevância substancial pode resultar na exclusão de potenciais concorrentes capazes de oferecer serviços ou produtos vantajosos para a Administração Pública. Isso, por sua vez, contraria o próprio interesse público que busca a obtenção da melhor contratação.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

A rigidez excessiva pode resultar na exclusão injusta de concorrentes que, de outra forma, poderiam oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado.

A Administração Pública deve, primordialmente, buscar a eficiência e a obtenção da melhor proposta para atender aos interesses públicos. Quando um concorrente demonstra preencher os requisitos exigidos, mesmo que de maneira formalmente diferente do especificado, a avaliação deve ser pautada pela razoabilidade e pela busca pela proposta mais vantajosa, conforme os princípios do ato administrativo.

O excesso formal desarrazoado contraria não apenas a equidade entre os licitantes, mas também os princípios norteadores da administração pública, como a eficiência, a moralidade e a legalidade. Portanto, reforçamos a necessidade de que a Comissão de Licitação considere esses argumentos e revise a decisão de inabilitação, permitindo a participação plena e justa da Recorrente no certame.

DA REVISÃO DO SEUS PRÓPRIOS ATOS

O princípio da autotutela é um fundamento essencial no âmbito da Administração Pública, conferindo-lhe o poder intrínseco de controlar e corrigir seus próprios atos. Esse princípio estabelece que a Administração possui a prerrogativa de anular atos que se revelem ilegais, bem como revogar aqueles que se tornem inconvenientes ou inoportunos, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Tal prerrogativa confere à Administração uma autonomia e agilidade no ajuste de suas decisões, permitindo que ela atue de maneira célere para corrigir eventuais equívocos ou inadequações. A autotutela não apenas reforça a eficiência na gestão pública, mas também assegura a conformidade dos atos administrativos com a legalidade e os interesses públicos.

Ao dispensar a necessidade de intervenção judicial para a correção de atos, o princípio da autotutela destaca-se como um mecanismo de autorregulação da Administração, conferindo-lhe a responsabilidade e a capacidade de zelar pela legalidade e pela eficácia de suas decisões de forma independente.

Dessa forma, a Administração Pública, ao exercer o poder de autotutela, reafirma seu compromisso com a transparência, a legalidade e a busca incessante pela otimização dos serviços públicos em prol do bem-estar da sociedade.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de controle de mérito. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato. Aqui reside uma segunda diferença da autotutela para o controle judicial, pois somente a própria Administração que editou o ato poderá revogá-lo, não podendo o Poder Judiciário anular um ato válido, porém inconveniente de outro Poder.

Assim, cabe ressaltar que não há qualquer ilegalidade no exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, especialmente ao realizar diligências no site do tribunal de justiça do Estado de Santa Catarina e nas licitações em que a recorrente foi previamente habilitada neste município. A autotutela representa a capacidade intrínseca da Administração de corrigir seus próprios atos, anulando decisões tomadas erroneamente ou baseadas em excesso formal.

Nesse contexto, ao utilizar seu poder de autotutela, a Administração tem a prerrogativa de reavaliar suas decisões, corrigir equívocos e ajustar os procedimentos de acordo com a legalidade e os princípios que regem os processos licitatórios. Portanto, revogar uma decisão tomada em premissa equivocada, especialmente quando fundamentada em excesso formal, é um mecanismo legítimo para corrigir o ato e permitir que a concorrente prossiga no certame, alcançando a fase de abertura de propostas.

Ao agir dessa forma, a Administração demonstra sua responsabilidade em assegurar a equidade e a justiça no processo licitatório, alinhando-se aos princípios da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

Dessa maneira, o exercício do poder de autotutela para retificar decisões equivocadas se configura como uma prática legal e salutar, garantindo a lisura e a eficiência nos procedimentos administrativos.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria

Em virtude dos argumentos apresentados neste recurso, requer respeitosamente que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão da Comissão de Licitação referente à Tomada de Preço 62/2023, habilitando a empresa DJP Construções, no certame, evidenciada pelos esclarecimentos, na documentação robusta apresentada.



DÉLCIO HEINZ

SÓCIO ADMINISTRADOR

RG 2.061.570 SSP-SC

CPF 623.642.359-87